Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8938/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95013/2011
PROTOCOLO	: 1203159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: ELIO ANTONIO BIRCK-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2010
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOTELARIA NO MUNÍCIPIO DE MARACAJU PARA ATENDER OS PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE SE DESLOCAM ATÉ O MUNICIPIO PARA PRESTAR SERVIÇOS ÀS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E GABINETE DO PREFEITO E ASSESSORAMENTO.
VALOR	: R$ 73.365,00

Vistos, etc...

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Elio Antônio Birck - ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de hotelaria no município de Maracaju para atender os prestadores de serviços que se deslocam até o município para prestar serviços às secretarias de administração, planejamento e fazenda, educação, saúde, assistência social e gabinete do prefeito e assessoramento.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2010, foi objeto de exame, nos termos da Decisão Singular nº "DSG-G. WNB – 5276/2012" (fls. nº 139-140), proferida nos autos TC/MS nº 74805/2011, tendo sido julgado regular, por atender as disposições legais vigentes, bem como, no mesmo sentido, a formalização do Contrato Administrativo nº 159/2010, através da Decisão Singular nº "DSG-G. WNB-1370/2013" (fls. nº 146-147), proferida nesses autos.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase de acordo com o disposto no Art. 311, I, do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram

remetidos à 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo para análise da execução financeira.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, através da Análise Processual **"ANP-3ICE-4245/2013"** (fls. nº 149-152), procedeu à análise dos autos e constataram a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente intimado, sendo posteriormente acostado aos autos, consoante às fls. 157-190, documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Retornando os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Análise **"ANA-3ICE-19795/2014"** (fls. nº 368-372), ratificou integralmente as análises anterior, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2010, conforme segue:

> Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que a execução financeira da contratação pública epigrafada, encontra-se revestida de regularidade, com ressalva para a ausência de resposta do órgão à intimação desta inspetoria.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18739/201"** (fl. nº 374), conforme verifica-se a seguir:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Aprecia-se a formalização da execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Elio Antônio Birck - ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de hotelaria no município de Maracaju para atender os prestadores de serviços que se deslocam até o município para prestar serviços às secretarias de administração, planejamento e fazenda, educação, saúde, assistência social e gabinete do prefeito e assessoramento.

Ressalta-se que, mediante análise da apuração quanto ao Termo Aditivo nº 001 (fls. nº 25-26) e Termo Aditivo nº 002 (fls. nº 136-137), ligados ao Contrato Administrativo nº 159/2010, consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, observa-se que foram devidamente instruídas com os documentos exigidos, atendendo as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, atendendo as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais, elaborou uma tabela do levantamento financeiro, constante da Análise nº **"ANA-3ICE-19795/2014"** (fls. nº 368-372), na esfera da execução financeira, onde aponta os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme os seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 58.700,00
VALOR APÓS OS ADITAMENTOS	R$ 73.365,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 73.365,00
NOTAS FISCAIS	R$ 73.365,00

Observa-se então, que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2010, estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Elio Antônio Birck - ME,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, III, “,§4º,III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2 – pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, §2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO